

**TAXA SÔBRE AGUARDENTE — CONSTITUCIONALIDADE —
EXCESSO DE PODER**

— *É constitucional e legal a instituição de taxas ou sobrepreços sôbre aguardente pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.*

— *Não é lícito, porém, condicionar a venda de estampilhas do impôsto de consumo ao prévio pagamento dessa taxa.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Instituto do Açúcar e do Alcool *versus* Otávio de Araújo Simões
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.275 — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.275, do Estado de São Paulo:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em rejeitar a arguição de incompetência do Juízo, à unanimidade; *de meritis*, em dar provimento, em parte, a ambos os recursos, nos têrmos do voto do Sr. Ministro-Relator, por maioria de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 30-5-55. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A sentença assim relata e decide a espécie:

“Otávio de Araújo Simões impetrou mandado de segurança contra ato do coletor das Rendas Federais em Jaboticabal e do executor técnico do Serviço Especial de Contrôlo, Requisição e Redistilação de Aguardente do Instituto do Açúcar e do Alcool, em São Paulo. Tal ato consiste em recusar-se, a primeira autoridade referida, a fornecer selos de consumo ao impetrante sem

que êste recolha a contribuição de Cr\$ 2,00 por litro de aguardente liberada, consoante exige a resolução n.º 807 do I.A.A., cujo cumprimento e fiscalização correm à conta do referido executor técnico. Entende o impetrante que êsse tributo é ilegítimo, pois não poderia o Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecer tributos ou requisitar produção.

Concedida a medida liminar, prestaram, as autoridades apontadas como coatoras, informações. Alega o senhor coletor federal que cumpriu instruções expedidas pelo delegado fiscal no Estado. E o executor técnico sustentou a legalidade da requisição e da contribuição reclamada, que não é impôsto ou taxa e se acha apoiada em lei. O Dr. procurador da República opinou pela incompetência do juízo, pois o ato impugnado teria emanado do presidente do Instituto, e êste responde no fôro do Distrito Federal. Determinado se desse ciência do pedido ao presidente do Instituto, esclareceu o impetrante que as autoridades coatoras seriam as referidas no pedido inicial.

Decido:

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, que é competente para conhecer dos mandados de segurança contra atos do Instituto do Açúcar e do Alcool, desde que executada por seus agentes nos Estados. E a segurança não é impetrada contra ato de caráter

geral — a resolução n.º 807 — emanado do presidente do Instituto. E, sim, contra ato executório já revelado — a exigência do pagamento da contribuição para a aquisição de estampilhas —, ato que torna efetiva a medida constante da referida resolução. E a êsse ato não é estranha a competência do executor técnico do Serviço Especial de Contrôlê, Requisição e Redistilação da Aguardente no Estado, como executor que é das medidas consubstanciadas na mesma resolução.

E examinado o mérito da pretensão, concedo a segurança. Dispensando o exame da legalidade da requisição da safra (requisição esta que desatende ao direito de propriedade assegurado no art. 141, § 16, da Constituição; e que não se justifica pela possibilidade de monopólio que não é um *plus* com relação à requisição, nem a compreensão), certo é que a exigência do tributo, ainda que sob o título de “contribuição especial”; é ilegítima. Invoca-se, para justificar a tributação, o Decreto-lei n.º 3.855-41, que permitiria ao Instituto estabelecer outras taxas ou contribuições “para facilitar os planos de equilíbrio ou defesa das safras”. E alega-se que tal contribuição especial não é taxa ou impôsto. Mas, considerando o tributo contribuição especial ou parafiscal, certo é que tais contribuições, a rigor, não se distinguem dos impostos. É a conclusão de Laferrière e Waline (*Tr. Él. de Science et de Législ. Financières*, pág. 247) e de Berliri (*Principi di Dir. Tributario*, I. pág. 209). *Il tributo speciale in realtà nulla abbia di speciale e di diverso dalle altre imposte se non il fatto di essere dovuto ad un ente diverso dallo Stato; ma allora, poiché il concetto di imposta prescinde dal fatto che il soggetto attivo sia lo Stato piuttosto che un altro ente pubblico, tale circostanza non basta evidentemente a differenziare il tributo speciale dall'imposta* (Berliri, ob. cit., pág. 211). E em qualquer hipótese, classificada a contribuição como impôsto, contribuição especial ou parafiscal,

exigiria o tributo lei que o estabelecesse. O poder impositivo se acha prêso, constitucionalmente, à existência de lei, que crie o tributo. Não há tributo ou contribuição devidos, sem que a lei o estabeleça. Na espécie, lei alguma estabeleceu a contribuição impugnada. Pretende-se argumentar com autorização implícita (decorrente da criação do órgão) ou expressa para que o Instituto criasse taxas ou contribuições. Mas essa autorização é inoperante, na vigência da Constituição de 1946. Se o Poder Legislativo autorizasse autarquia a “determinar a periodicidade do impôsto (mensal, trimestral, semestral, anual, bienal), o dia da incidência e o seu importe (Cr\$ 200,00, 2%, etc.), violado estaria o art. 3.º, § 1.º, da Carta de 1934 ou, hoje, o art. 36, § 2.º da Constituição de 1946”. (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, 2.ª ed., vol. II, pág. 202). Portanto, se lei anterior autorizou ao Instituto a criação de tributos, tal autorização não poderia ser dada na vigência da Constituição de 1946. Conseqüentemente, a autorização se acharia revogada e não poderia o Instituto, pela resolução n.º 807, estabelecer a tributação na vigência da atual Constituição. Certa é, pois, a conclusão de que “a lei que destina tributo à manutenção do órgão parastatal, não pode delegar a êsse fixação do quanto ou alteração da prestação tributária” (v. Pontes de Miranda, ob. cit., v. IV, pág. 431). Menos, ainda, se poderia entender legal autorização para que o Instituto criasse ou estabelecesse qualquer tributo, ou impôsto, como na espécie. Pois “o equívoco dos termos “contribuição”, “taxa” não pode ocultar por muito tempo o fato de que essa arrecadação constitui um impôsto” (v. Jean-Guy Mérigot, *in Revista de Direito Administrativo*, págs. 33-60).

Ilegítima a exigência do tributo de dois cruzeiros por litro de aguardente, concedo a segurança, pagas as custas pelas autoridades coatoras, na forma da lei.

Recorro de ofício. Intime-se”.

Inconformado, agravou o Instituto de Açúcar e do Alcool, na qualidade de assistente da autoridade impetrada, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo *a quo*, sob alegação de ser o ato impugnado de responsabilidade da presidência da autarquia, sujeita à jurisdição de um dos Juizes da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade das exigências impugnadas na impetração. Contraminutou o agravado (fls. 121), sustentando os fundamentos e conclusões da sentença. Esta foi mantida com o despacho de fls. 126 verso e, nesta instância, a fls. 131, emitiu a Subprocuradoria-Geral da República o seguinte parecer: (lê).

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, preliminarmente, rejeito a arguição de incompetência do juízo *a quo*. A impetração não foi formulada contra o presidente do I. A. A., caso em que, a meu ver e *data venia*, realmente se deslocaria a competência para um dos juizes da Fazenda do Distrito Federal. Foi requerida a segurança contra o coletor Federal de Jaboticabal e o representante da autarquia em São Paulo, executor das medidas impugnadas nesse Estado da Federação. Assim, competente, sem dúvida, o Juiz dos Feitos da Fazenda Federal em São Paulo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — No mérito, Sr. Presidente, se trata de questão muitas vezes ventilada e decidida neste Tribunal. Impugna o impetrante a constitucionalidade das atribuições conferidas por decretos-leis ao Instituto do Açúcar e do Alcool, para requisição de safras e para cobrança da chamada “taxa” de Cr\$ 2,00 por litro de aguardente. Este Tribunal tem entendido, por sua maio-

ria e com o apoio de meu voto, serem as atribuições conferidas ao Instituto perfeitamente constitucionais, mesmo em face da Constituição de 1946, que foi muito além das anteriores, ao permitir ao Estado ampla intervenção no domínio econômico.

No tocante, porém, à exigência do prévio recolhimento da “taxa” impugnada como condição para aquisição de estampilhas, exigência feita pelo coletor federal, por determinação do Instituto, é ela, a meu ver, abusiva, porque não tem, aquela autarquia, dadas em lei, atribuições que lhe possibilitem determinar aos coletores federais quaisquer condições para a venda de estampilhas de consumo.

Assim, dou provimento, em parte, ao recurso *ex officio* e ao voluntário para restringir, em parte, ao recurso *ex officio* e ao voluntário para restringir a segurança à exigência de recolhimento prévio da taxa de dois cruzeiros, como condição para a venda de estampilhas.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma de Cunha Melo — Na forma de meus votos anteriores, dou provimento para cassar a segurança concedida. Fêz-se a fls. 29 e segs. até 77 demonstração exaustiva dos direitos da autarquia à cobrança da contribuição questionada e é evidente que o coletor federal vinha prestando ao ente parastatal cooperação legal. Se o açúcar só poderia ser vendido depois de liberado, se o imposto de consumo só seria devido em caso de venda, porque o selo de consumo antes da liberação do açúcar?

Houve sinergia.

A cooperação impugnada indica isso.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro José Aguiar Dias — Nego provimento, *data venia* do Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitada a arguição de incompetência do Juízo, à unanimidade; *de meritis*, deu-se provimento em parte a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria de votos. Na preliminar, os Srs. Ministros Aguiar Dias, Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes, Artur Marinho, Elmano Cruz e João Frederico Mourão Russel, votaram com

o Sr. Ministro Relator. No mérito, os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Artur Marinho e João Frederico Mourão Russel votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos votou com o Sr. Ministro Aguiar Dias.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.